



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 500/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.001130-2025-81

Requerente: 000098

Órgão: MRE - Ministério das Relações Exteriores

RESUMO DO PEDIDO

O (a) Requerente solicitou uma relação completa e atualizada de tratados, convenções e outros instrumentos multilaterais e bilaterais firmados ou ratificados pelo Brasil, que contenham dispositivos específicos sobre meteoritos e demais objetos espaciais de origem natural (como fragmentos de asteroides, cometas ou corpos celestes), distintos de artefatos espaciais fabricados por seres humanos, estes atualmente regulados pela Lei nº 14.946/2024, com os seguintes dados:

- a) o nome completo do acordo;
- b) países signatários ou partes envolvidas;
- c) data de adesão ou ratificação pelo Brasil;
- d) trechos ou artigos pertinentes ao tema (meteoritos, patrimônio espacial natural, etc.).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MRE informou que a relação de tratados, convenções e outros instrumentos internacionais firmados ou ratificados pelo Brasil, bem como seus respectivos textos, constam no portal Concordia, disponível no endereço eletrônico: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Explicou que a plataforma permite buscar e visualizar informações detalhadas, como o nome do acordo, países signatários, datas de adesão ou ratificação, bem como trechos relevantes dos textos dos tratados. Os documentos disponíveis estão em formato digital e pesquisável, atendendo ao formato indicado em sua solicitação.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O (a) Requerente reiterou o pedido, alegando que o pedido original solicitou expressamente uma "relação completa e atualizada" dos instrumentos específicos que tratem de meteoritos e objetos espaciais naturais, demonstrando que não se trata de mera indicação de onde encontrar documentos genéricos, mas sim de seleção técnica e específica de atos internacionais sobre tema especializado. Argumentou que a resposta recebida transfere indevidamente ao cidadão o ônus de realizar pesquisa técnica complexa que demandaria conhecimento especializado sobre direito espacial e meteoritos, área em que o MRE possui expertise institucional. Ademais, pontou que o portal Concordia, apesar de sua utilidade, não possui funcionalidade de busca refinada por assuntos específicos como "meteoritos", "objetos espaciais naturais" ou termos correlatos, tornando praticamente impossível para um cidadão comum identificar todos os instrumentos internacionais que contenham dispositivos sobre o tema solicitado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MRE ratificou a resposta inicial, ademais, afirmou que não existe disponível nos arquivos a relação ou lista que atenda aos termos solicitados. Assim sendo, ponderou que o trabalho de busca, pesquisa e compilação para atendimento à solicitação incorreria na previsão de "trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações", desviando a unidade e seus escassos recursos de seu trabalho-fim, conforme os termos do art. 13, inciso II e III do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O (a) Requerente reiterou o pedido, em síntese considerando que houve violação ao dever de transparência ativa, inadequação da aplicação do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 e descumprimento da Lei nº 12.527/2011. Subsidiariamente, sugeriu que, caso mantida a alegação de desproporcionalidade, que sejam disponibilizados os meios para consulta presencial aos arquivos da Divisão de Atos Internacionais, conforme art. 11, §1º, I da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MRE comunicou que “após extensivas buscas, reconfirma-se que não foram localizadas, nos arquivos das unidades competentes do Ministério, comunicações diplomáticas que atendam aos critérios da pesquisa”. Do mesmo modo, declarou que, “não foram identificados, no portal Concordia (<https://concordia.itamaraty.gov.br/>), atos internacionais sobre o tema”. Ressaltou que, embora o recurso alegue limitações na funcionalidade de busca do referido portal o sistema disponibiliza ferramenta de pesquisa avançada, que permite a busca por palavras-chave no texto dos acordos. Por fim, sugeriu que o cidadão realizasse consulta a outros órgãos que possam deter a informação, como o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Receita Federal /Ministério da Fazenda.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O (a) Requerente reiterou o pedido, como os mesmos argumentos apresentados no recurso anterior, ademais considerou que a resposta final do Ministério confirma "extensivas buscas" e sugere consulta a outros órgãos, evidenciando reconhecimento da legitimidade da demanda. Contudo, tal redirecionamento não exime o Ministério de suas competências regimentais específicas em atos internacionais. Além disso, afirmou que a funcionalidade de pesquisa avançada do portal Concordia, embora mencionada, requer conhecimento técnico especializado sobre terminologia jurídica internacional, constituindo barreira técnica que justifica a prestação direta da informação pelo órgão competente.

ANÁLISE DA CGU

A CGU precipuamente considerou que o órgão declara expressamente que não possui a relação sistematizada dos atos e acordos internacionais que são objeto do interesse do requerente. Explica que fez buscas nos seus sistemas de gestão de documentos e que não localizou comunicações diplomáticas que atendam aos critérios da pesquisa. Por outro lado, considerou que o MRE forneceu os meios para que o próprio cidadão faça as buscas e utilize as palavras-chaves que possam alcançar a matéria de seu interesse, a exemplo: meteoritos, meteoros, aerólitos, asteroide, cometa, entre outros. O órgão recorrido forneceu o endereço eletrônico do Portal Concordia, onde são compilados mais de 12 mil atos formalizados pelo Estado Brasileiro desde 1822 até o momento atual. Nesse sentido, a CGU afirmou que em consulta ao Portal Concordia não há complexidade para realizar a pesquisa e qualquer usuário pode aplicar os parâmetros de busca de seu interesse e localizar os atos, nos quais são expostos o título do acordo, as partes signatárias, a data da celebração e o texto correspondente ao ato. Logo, compreendeu que a informação requerida pelo cidadão está disponível ao público, em transparência ativa, que permite o acesso universal, por qualquer interessado, o que enseja a aplicação do art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011. Desta forma, acolheu o posicionamento do órgão recorrido de indicar o endereço eletrônico onde a informação que o MRE dispõe sobre os atos internacionais formalizados está exposta de forma íntegra, atualizada e pode ser consultada por qualquer interessado, sem a exigência de formalidades. Sendo assim, constatou que não houve a negativa de acesso à informação, pois o MRE agiu em consonância com o disposto no art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011 e art. 17 do Decreto nº 7.724/2012. Por fim, registrou que a informação efetivamente requerida

no pedido inicial foi declarada inexistente no órgão demandando, visto que o MRE não possui sob a sua guarda e custódia uma lista de acordos internacionais que sistematizem o tema afeto a meteoritos, aplicando-se, assim, a Súmula CMRI nº 06/2015.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, visto que o órgão declarou a inexistência da informação no formato requerido pelo requerente, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015 e a informação no formato existente no MRE sobre acordos internacionais foi disponibilizada, na forma do art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 17 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo, portanto, a negativa de acesso à informação requerida, o que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso dirigido à CGU, com fundamento no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O (a) Requerente reiterou o pedido com base nos mesmos termos apresentados no recurso de 3ª instância, ademais entendeu que houve erro material na decisão da CGU, porque configura-se negativa de acesso quando o órgão se recusa a fornecer informação específica e tecnicamente viável, limitando-se a indicar fontes genéricas que não atendem à demanda formulada. Assim pede que a disponibilização da informação seja feita exclusivamente pela plataforma fala.BR.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

- Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, visto que não se constata negativa de acesso à informação. Nesse âmbito, verifica-se que, o recorrido precipuamente orientou que o cidadão pesquisasse as informações em transparência ativa, no portal Concórdia (<https://concordia.itamaraty.gov.br/>), sobre isto, vale destacar que esta análise observou que a consulta, de fato, é de fácil acesso por meio de palavras chaves. Entretanto, na resposta ao recurso de 2ª instância, o MRE declarou expressamente que em consulta ao referido portal não foram identificados atos internacionais sobre o tema. Além disso, comunicou que após extensivas buscas, não foram localizadas, nos arquivos das unidades competentes do Ministério, comunicações diplomáticas que atendam aos critérios da pesquisa. Posto isto, sugeriu que o cidadão realizasse consulta a outros órgãos que possam deter a informação, como o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Receita Federal /Ministério da Fazenda. Logo, constata-se que o MRE declarou que as informações em seu âmbito são inexistentes, dessa forma, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De maneira que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração do MRE. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149ª Reunião Ordinária, por

unanimidade, não conhece do recurso, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do órgão recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030742** e o código CRC **CC6FB53A** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0